



PL 3914/2020
00001

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 3.914, DE 2020

Altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade; e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

SF/21098.89155-28

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se ao PL 3.914, de 2020, a seguinte redação:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, e revoga dispositivo da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e às que venham a ser realizadas **até o fim do exercício de 2022** nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que sejam de competência da Justiça Federal será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal, que se encarregará de promover os devidos pagamentos.

.....

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado).



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

SF/21098.89155-28

§ 5º A partir de 2023, nas ações em que o INSS figure como parte, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a 1 (uma) perícia médica por processo judicial.

§ 6º A antecipação do pagamento da perícia médica será processada da seguinte forma:

I - nas ações de competência da Justiça Federal, incluídas as que tramitem na Justiça Estadual por delegação de competência, as dotações orçamentárias para o pagamento de honorários periciais deverão ser integralmente descentralizadas pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal ao Conselho da Justiça Federal, que se incumbirá de descentralizá-las aos Tribunais Regionais Federais, os quais repassarão os valores aos médicos peritos judiciais após o cumprimento de seu múnus, independentemente do resultado ou da duração da ação, vedada a estipulação do número máximo de perícias devidas a cada perito;

II – nas ações de acidente do trabalho, de competência da Justiça Estadual, os honorários periciais serão antecipados pelo INSS.

§ 7º Excepcionalmente, e caso determinado por instâncias superiores do Poder Judiciário, outra perícia poderá ser realizada nos termos do § 5º deste artigo.

§ 8º O disposto nos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aplica-se às ações de acidente do trabalho de competência originária da Justiça Estadual ajuizadas a partir de 2022, nas quais os valores dos honorários periciais observarão os mesmos parâmetros fixados no ato conjunto referido no § 2º deste artigo.”(NR)

Art. 3º O art. 129 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. Os litígios e as medidas cautelares relativos aos benefícios por incapacidade de que trata esta Lei, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, observarão o seguinte:

.....
III - quando o fundamento da ação for a discussão de ato praticado pela perícia médica federal, a petição inicial deverá conter, em complemento aos requisitos previstos no art. 319 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

SF/21098.89155-28

- a) indicação da atividade para a qual o autor alega estar incapacitado;**
- b) declaração quanto à existência de ação judicial anterior com o objeto de que trata este artigo, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso;**

IV - para atendimento do disposto no art. 320 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a petição inicial, qualquer que seja o rito ou procedimento adotado, deverá ser instruída pelo autor com os seguintes documentos:

- a) comprovante de indeferimento do benefício ou de sua prorrogação, quando for o caso, pela administração;
- b) comprovante da ocorrência do acidente de qualquer natureza ou do acidente do trabalho, sempre que houver um acidente apontado como causa da incapacidade;
- c) documentação médica de que dispuser relativa à doença alegada como a causa da incapacidade discutida na via administrativa;
- d) documento emitido pelo empregador, para o segurado empregado, com a descrição das atividades desenvolvidas no posto de trabalho ocupado.

§ 1º O procedimento judicial de que trata o inciso II do caput deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas à sucumbência.

§ 2º É facultado ao juiz solicitar a realização de nova avaliação pericial administrativa quando o autor da ação não tiver formulado recurso administrativo contra a decisão médica.

§ 3º Quando a controvérsia versar exclusivamente sobre matéria sujeita a exame médico-pericial, o resultado da avaliação pericial administrativa, na forma do § 2º deste artigo, importará a concessão ou o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária, quando reconhecida a incapacidade laboral e preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício, hipótese em que o processo será extinto por perda do objeto.

§ 4º Determinada pelo juízo a realização de exame médico-pericial por perito do juízo, este deverá, no caso de divergência com as conclusões do laudo administrativo, indicar em seu laudo de forma fundamentada as razões técnicas e científicas que amparam o dissenso, especialmente no que se refere à comprovação da



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

SF/21098.89155-28

incapacidade, sua data de início e a sua correlação com a atividade laboral do periciando.

§ 5º Quando a conclusão do exame médico-pericial realizado por perito designado pelo juízo mantiver o resultado da decisão proferida pela perícia realizada na via administrativa, poderá o juízo, após a oitiva da parte autora, julgar improcedente o pedido.

§ 6º Se a controvérsia versar sobre outros pontos além do que exige exame médico-pericial, observado o disposto no § 4º deste artigo, o juízo dará seguimento ao processo, com a citação do réu.

§ 7º Na hipótese de extinção do processo prevista no § 3º deste artigo, não haverá a imposição de quaisquer ônus de sucumbência.”(NR)

Art. 4º Fica revogado o § 2º do art. 8º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2020, oriundo da Câmara dos Deputados, ao promover alterações às Leis nºs 13.876, de 20 de setembro de 2019, e 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre pagamento de honorários periciais e sobre requisitos da petição inicial em litígios e medidas cautelares relativos a benefícios por incapacidade, acaba por trazer grande prejuízo aos segurados da Previdência Social.

Revogando a previsão contida na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, que determina ao INSS antecipar os honorários periciais nas ações de acidente do trabalho, ele transfere ao segurado o ônus do pagamento da perícia, garantindo esse direito hoje previsto na Lei 13.876 apenas aos segurados de baixa renda, limitando o direito, ainda, a apenas uma perícia, ainda que venha a ser necessária nova perícia em segunda instância.

Assim, visa inibir o direito de ação contra a Previdência Social, num claro retrocesso social que não pode ser aceito por esta Casa.

A presente Emenda Substitutiva Global visa colocar a questão sob outra perspectiva.

Para esse fim, propomos ampliar, para o fim de 2022, a obrigação de o INSS efetuar o pagamento dos honorários periciais. A lei em vigor fixou o



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

prazo de 2 anos, que se encerrará em 20 de setembro de 2021, e o PL aprovado pela Câmara o prorroga até o final de 2021. Trata-se de prazos insuficientes, dada a demora na tramitação dos feitos, sendo necessária a prorrogação por prazo maior.

Na forma do § 5º do art. 1º da Lei 13.876, propomos que, a partir de 2023 o Executivo garanta o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia por processo, permitida, excepcionalmente, na forma da redação proposta ao § 7º, a manutenção da regra hoje prevista no §4º do mesmo artigo.

Assim, não haveria a oneração do autor da ação para fazer valer o seu direito ao benefício, tratando-se de hipossuficiente, visto que em discussão a negativa de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não se trata de garantir esse tratamento apenas a famílias de baixa renda, quando a Previdência, com os meios de que dispõe, adota posição leonina na relação com o segurado. Sendo o Executivo responsável pela realização da perícia, nada justifica que o segurado seja onerado com o custeio de uma perícia judicial, para se contrapor àquela que o Executivo tem sob seu controle.

Suprime-se, ainda, a revogação dos incisos I e III do art. 129 da Lei 8.213/91, que tratam do processamento dos litígios relativos a acidentes de trabalho, de modo a assegurar a continuidade de sua tramitação na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e na via judicial, pela Justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo.

Quanto ao inciso III, exclui-se a exigência, na petição inicial, da descrição clara da doença e das limitações que ela impõe e das possíveis inconsistências da avaliação médico-pericial discutida, posto que tais matérias devem ser objeto de prova a ser apresentada, tempestivamente, mediante perícia, e não por meio de prova pré-constituída. Nos casos em questão, a existência da Comunicação de Acidente de Trabalho, e a circunstância fática que gera o pedido, devem ser suficientes para o ajuizamento da ação, sob pena de cerceamento do acesso à via administrativa ou ao Judiciário. Admite-se, contudo, que o autor indique a atividade para a qual o autor alega estar incapacitado e declare a existência de ação judicial anterior com o mesmo objeto, esclarecendo os motivos pelos quais se entende não haver litispendência ou coisa julgada, quando for o caso.

Com essas mudanças, preserva-se os ajustes aprovados na Câmara que não prejudicam o direito do segurado, mas evita-se que as ações accidentárias com reflexos previdenciários sejam inviabilizadas ou

SF/21098.89155-28



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

extremamente dificultadas, medida que somente atenderia à necessidade do Governo de reduzir despesas com os benefícios acidentários, sem levar em conta a realidade social e econômica do País e dos segurados do INSS.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

SF/21098.89155-28